

objetiva ambiental - Ausência de prévio licenciamento - Resolução 273/2000 do Conama - Exigibilidade - Dever de remoção do imóvel e recuperação da área degradada

Ementa: Ação civil pública. Posto de combustível. Construção em área de preservação permanente. Prescrição afastada. Agressão ao meio ambiente. Danos demonstrados.

- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas.

- A proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta, não se sujeita à prescrição sob pena de comprometer o *modus vivendi* das gerações futuras com relação a seu *habitat* natural.

- O art. 225 da CR impõe ao Poder Público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora e fauna que o garante.

- Constatada a construção sem qualquer autorização dos órgãos competentes em área de preservação permanente, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, deve o proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada.

- Porque não sabe se defender o meio ambiente, é o Estado o seu preservador natural sob pena de comprometimento irreversível daquele referido meio inerte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0498.05.006146-0/004 - Comarca de Perdizes - Apelante: D.R.B.P. Ltda. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Ação civil pública - Meio ambiente - Direito fundamental indisponível - Ausência de interesse patrimonial direto - Prescrição - Afastamento - Edificação em área de preservação permanente - Posto de gasolina - Laudo pericial comprobatório - Art. 225, § 3º, CF/88 - Responsabilidade

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Hugo Leonardo Teixeira.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 550/532, a qual julgou parcialmente procedente a ação civil pública para impor ao réu a obrigação de demolir e remover, no prazo máximo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado, toda e qualquer edificação situada no imóvel em que alocado o empreendimento, sob pena de multa diária de R\$300,00, cabendo-lhe ainda a restituição integral da vegetação natural da área na forma e prazos a serem estabelecidos tecnicamente pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa na forma e valor acima estabelecidos acaso descumprido o prazo e condições fixadas.

Em suas razões recursais de f. 567/578 pugna pela reforma da sentença alegando que a ação civil pública foi interposta com objetivo de caráter de perseguição pessoal, foi interposta após expirado o prazo prescricional de dez anos e no mérito alega que o posto de gasolina não foi construído em área de preservação ambiental.

Foram apresentadas contrarrazões às f. 582/587.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer de f. 597/608 opina pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso visto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da alegada prescrição.

Entendo não merecer guarida tal pretensão, haja vista que, tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não se buscando, então, uma reparação patrimonial propriamente dita, não há que se falar em prescrição.

Assim preleciona o escoliasta Edis Milaré que:

A ação civil pública não conta com disciplina específica em matéria prescricional. Tudo conduz, entretanto, à conclusão de que se insere ela no rol das ações imprescritíveis.

A doutrina tradicional repete unísona que só os direitos patrimoniais é que estão sujeitos à prescrição [...] Ora a ação civil pública é um instrumento para tutela jurisdicional de bens-interesses de natureza pública, insuscetíveis de apreciação econômica, e que têm por marca característica básica a indisponibilidade. Versa, portanto, sobre direitos não patrimoniais, direitos sem conteúdo pecuniário'.

Outros autores também defenderam essa imprescritibilidade genérica das ações coletivas. Ricardo de Barros Leonel entende que no geral 'não ocorrem a prescrição e a decadência com relação aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e suas respectivas ações' (in *Curso*

de direito processual civil: processo coletivo. 3. ed. JusPodium, v. 4, p. 285/286).

Sobre o tema, este Tribunal:

Ementa: Direito ambiental. Constituição de reserva legal. Inocorrência de prescrição. Imposição em toda e qualquer propriedade rural independente de existência de floresta ou vegetação nativa. Necessidade de recuperação da área devastada. Interpretação que se amolda ao princípio constitucional que assegura a todos, inclusive às futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inteligência do art. 225 da Constituição da República. - A proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta, pertencente à humanidade e às gerações futuras, constitui matéria imprescritível. O art. 225 da CF impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, para tanto, definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, § 1º, III e VII). (ADInMC 1.952-DF, Rel. Min. Moreira Alves, 12.8.99) [...]. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0035.04.032379-8/001 - Relatora: Maria Elza - Data da publicação: 11.11.2005).

Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

A ação civil pública foi interposta objetivando que a ré seja compelida a promover a demolição e retirada de todas as instalações de posto de gasolina, e reconstituição do patrimônio público ambiental lesado.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido impondo ao réu a obrigação de demolir e remover, no prazo máximo de sessenta dias a contar do trânsito em julgado, toda e qualquer edificação situada no imóvel em que alocado o empreendimento, sob pena de multa diária de R\$300,00, cabendo-lhe ainda a restituição integral da vegetação natural da área na forma e prazos a serem estabelecidos tecnicamente pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa na forma e valor acima estabelecidos acaso descumprido o prazo e condições fixadas.

Entendo que a r. sentença examinou a questão com a devida acuidade, não merecendo qualquer reparo.

Em relação à proteção do meio ambiente, é cediço que a Constituição da República assegura a todos, inclusive às gerações futuras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Assim, toda ação que possa gerar dano ao meio ambiente deve ser previamente analisada a fim de se evitar, ou minimizar, o

impacto ambiental, conforme dispõem os princípios da precaução e prevenção.

Nesse sentido, dispõe a Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, conforme expresso na Constituição, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se ainda que o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, consagra a teoria da responsabilidade objetiva ambiental:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O artigo acima citado não destoa da Lei de Ação Civil Pública, que é o meio processual adequado e destinado à responsabilização dos agentes públicos ou não, pelos danos causados ao meio ambiente (Lei 7.347/85).

Conforme se depreende dos autos, em especial o laudo pericial, ficou comprovada a ilegalidade da construção efetuada pela ré:

O Posto Perdizes está localizado em área de preservação permanente sobre aterro construído a menos de 30 metros de curso d'água com menos de 10 metros de largura. Parte da construção do aterro está sobre brejo, considerando tecnicamente como olho d'água; do qual deveria ter sido resguardada uma margem de 50 metros. Tudo conforme incisos a-1 e c do art. 2º do Código Florestal Brasileiro (f. 141).

Importante salientar as exigências do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, que, através da Resolução nº 273/2000, determinou que os postos de gasolina se submetessem a licenciamento ambiental, o que não fora apresentado pela ré.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer:

Firmados esses aspectos, não há dúvida de que o posto de gasolina foi edificado em área de preservação permanente, sem o prévio licenciamento ambiental, conforme demonstram os laudos periciais do IEF (f. 80, f. 85/90, f. 141/144) e ocorrências lavradas pela Polícia Militar Florestal (f. 111/113) - f. 607.

E, por fim, a FEAM negou o licenciamento ambiental ao empreendimento, o que impede seu funcionamento e a manutenção de suas instalações.

Quanto ao argumento de que a ação civil pública foi manejada com caráter de perseguição pessoal, e a insubsistência da prova apresentada, entendo não merecer guarida tal pretensão, muito pelo contrário,

ficou claramente demonstrada nos autos a infringência às normas ambientais pela ré.

A proteção ao meio ambiente, por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta, não se sujeita à prescrição sob pena de comprometer o *modus vivendi* das gerações futuras com relação a seu *habitat* natural.

O art. 225 da CR impõe ao Poder Público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora e a fauna que o guarnecem.

Constatada a construção sem qualquer autorização dos órgãos competentes em área de preservação permanente, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, deve o proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada.

Porque não sabe se defender o meio ambiente, é o Estado o seu "preservador natural pena de comprometimento irreversível daquele referido meio inerte e inerte".

Em tais termos, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Sr. Presidente. Embora tenha feito revisão dos autos, peço vista e solicito que seja encaminhada, ao meu gabinete, a nota taquigráfica contendo a sustentação oral.

Notas taquigráficas

DES. WANDER MAROTTA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 24.05.2011, a pedido do Revisor, após votar o Relator negando provimento ao recurso.

Com a palavra o Des. Peixoto Henriques.

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Sr. Presidente. Fiz a releitura dos autos e trago voto escrito, cuja leitura passo a fazer.

Trago para continuidade do julgamento a apelação interposta pela D.R.B.P. Ltda. contra sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Perdizes, que, julgando parcialmente procedente a "ação civil pública" ajuizada em seu desfavor pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ordena-lhe a demolição e a remoção, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado do decidido, de toda e qualquer edificação de seu "Auto Posto de Serviços Perdizes Ltda.", situado na Av. Gersino Coutinho nº 700 - Centro, no Município de Perdizes, bem como a reconstituição integral da vegetação natural da área, reconhecida como de preservação permanente.

Pedi vista dos autos na sessão anterior para melhor análise dos dois argumentos levantados na respeitosa

sustentação oral então feita pelo ilustre patrono da apelante; quais sejam: o de que seu posto de gasolina não se encontra em área de preservação permanente; e, ainda que estivesse, trata-se de área de ocupação antrópica consolidada.

Data maxima venia, sem razão a apelante.

Nos termos da “perícia complementar” de f. 141/145, comprovado ficou que: “o Posto Perdizes está localizado em área de preservação permanente sobre aterro construído a menos de 30 metros de curso d’água com menos de 10 metros de largura”, bem como que “parte da construção do aterro está sobre brejo, considerado tecnicamente como olho d’água; do qual deveria ter sido resguardada uma margem de 50 metros”, isto “tudo conforme incisos a-1 e c do art. 2º do Código Florestal Brasileiro” (v. item 1, f. 141).

Com a redação dada pela Lei nº 7.803/89, eis o que diz o citado art. 2º, a e c, do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;

[...]

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

Adiante, não deixando dúvida alguma de que a área de preservação permanente pode perfeitamente existir dentro de uma zona urbana e, notadamente, que a legislação municipal jamais poderá dispor de forma diversa dos princípios e limites estatuídos no art. 2º do Código Florestal, o parágrafo único deste mesmo preceito proclama:

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Logo, inexorável a conclusão de que, de fato, o posto da apelante se encontra realmente em área de preservação ambiental.

Quanto ao socorro buscado pelo réu/apelante no art. 11-A da LE nº 14.309/02, que exige respeito à ocupação antrópica consolidada em área de preservação permanente localizada em zonas urbanas, inconcebível conferir-lhe a proteção do preceito evocado por uma razão muito simples: a de que a ocupação efetivada pelo réu/apelante foi realizada ao arrepio da legislação

vigente, sem a autorização legal, tratando-se, portanto, de construção clandestina, ilícita.

Ora, como já decidiu este eg. TJMG:

Direito ambiental. Construção em área de preservação permanente. Responsabilidade objetiva. Reparação. Obrigação *propter rem*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. É cediço que a Constituição da República assegura a todos, inclusive às gerações futuras, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida. Assim, toda ação que possa gerar dano ao meio ambiente deve ser previamente analisada a fim de se evitar, ou minimizar, o impacto ambiental, conforme dispõem os princípios da precaução e prevenção. Como afirmado pela jurisprudência, forte na legislação ambiental, o proprietário tem responsabilidade objetiva pelo dano ambiental ocorrido em sua propriedade, sendo seu dever zelar pela biota sob sua vigilância, assim como pela recomposição do meio ambiente presente em sua propriedade, observada as disposições legais federais e estaduais que versam sobre a questão. Em relação à responsabilidade ambiental, o Superior Tribunal de Justiça assevera que se cuida de obrigação *propter rem*, incidindo sobre todos os proprietários de áreas protegidas, seja em relação à prevenção, seja em relação à recomposição do ambiente danificado. Embora a construção feita em área de preservação permanente seja vedada pela legislação ambiental, a denominada construção consolidada poderá eventualmente ser mantida, desde que seja formalizado perante o IEF o processo administrativo para a regularização da ocupação e da edificação conforme previsto expressamente pelo próprio art. 11 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e por seu decreto regulamentador, Decreto nº 43.710/2004. (AC nº 1.0338.08.069436-1/001, 5ª CCiv/TJMG, Rel.º Des.º Maria Elza, DJ de 14.07.2010.)

Embora o “alvará de licença para construção” de f. 268, emitido aos 16.11.2000, ateste autorização da Prefeitura de Perdizes para a edificação do posto, à f. 86 afirma o engenheiro florestal do IEF em Araxá que “não houve autorização, outorga ou solicitação de nenhum tipo de licenciamento junto a este órgão”.

Anoto, ainda, haver assinalado a engenheira florestal do IEF ao final de seu “laudo pericial” que:

in loco, constatei que houve o pedido de licenciamento ambiental junto a FEAM e que foi feito um projeto ambiental para a regularização do mesmo, contudo o licenciamento ainda não saiu, pois o posto não obteve as condicionantes do licenciamento e o projeto ambiental não foi colocado em prática (f. 76/77).

Lado outro, como lembrado pelo d. Sentenciante:

não há direito adquirido absoluto decorrente da ocupação antrópica já consolidada, pois as restrições legais de APP seguem o imóvel e incidem a partir da vigência da lei (AC nº 1.0223.03.126435-9/002, 1ª CCiv/TJMG, Rel.º Des.º Vanessa Verdolim Hudson Andrade, DJ de 10.03.2006).

A construção da apelante, como dito pelo respeitável Procurador de Justiça Nedens Ulisses Freire Vieira, afronta

as normas firmadas na Constituição Federal (arts. 5º, XXII e XXIII, 170, III, e VI, 182, 186 e 225, *caput*, e § 1º, III, IV e VI, e 3º) e no ordenamento infraconstitucional (artigo 2º, § 1º, da Lei n. 4.505/64; artigo 9º, § 2º, da Lei n. 8.629/93; artigos 3º, 6º, 10 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81; artigos 2º e 4º da Lei n. 4.771/65; Resolução Conama n. 237/97; Resolução n. 273/2000; artigos 10/13 do Código Florestal Mineiro, Lei Estadual n. 12.585/97, Decreto Estadual n. 18.466/77 e Decreto Estadual n. 43.278/2003, Deliberação Normativa Copam 50/01) (f. 607).

Não é crível, pondere-se, que a apelante, empresa com considerável experiência no mercado (f. 243/244), ignore dita legislação.

Por fim, no que concerne ao reclame da apelante acerca da perseguição do d. Promotor de Justiça, observe, pelo anexo fotográfico de f. 143/144 e 293/298, que a única edificação a desrespeitar os limites da área de preservação permanente é a do posto, não sendo possível visualizar a existência de residências a igualmente desrespeitá-los; além do que, como faz prova a certidão judicial de f. 321/327, o d. RMP que ajuizou ação civil pública contra a apelante foi o signatário de outras 499 ações da mesma natureza na Comarca Perdizes no período de 20.12.2001 a 30.11.2005, o que, força convir, desmerece, sobremaneira, o alegado viés persecutório desta demanda.

Com tais considerações, acompanho o em. Relator, endossando a bem-lançada sentença de f. 550/562.

Também nego provimento ao apelo.
É como voto.

DES. WANDER MAROTTA - Também nego provimento, nos termos dos votos antecedentes, uma vez que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que não há direito adquirido em matéria de meio ambiente, principalmente quando se trata de APP.

Na verdade, quando se alega a existência de uma já consolidada ocupação, tal alegação refere-se a um pretense direito adquirido que não existe.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.